

**CLÍNICA DE OLHOS DE
ESPERANTINA**

CONSULTA - EXAMES - CIRURGIAS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CHAPADINHA – ESTADO DO MARANHÃO.**

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO POR Nº 018/2024

CARLOS AFONSO GOMES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.593.961/0001-00, com sede na Rua Cel. Silvestre Lopes 1101, Sala 01 – Centro, na cidade de Esperantina, estado do Piauí, por seu representante legal a senhora INGRID KAROLINE ARAÚJO GOMES, BRASILEIRA, SOLTEIRA, MÉDICA, EMPRESÁRIA, portadora da Carteira de Identidade nº 200101239692, expedida por SSP/PI e inscrito no CPF sob o nº 018.675.241-55, residente e domiciliado na cidade de Esperantina – PI, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas no artigo na Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, mais precisamente o artigo 165, inciso II, § 4º e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem tempestivamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão administrativa que julgou habilitada a licitante INSTITUTO ACOLHER VIDAS - IAV, inscrita no CNPJ nº 40.168.249/0001-25, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considera-se o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da decisão administrativa impugnada deu-se no dia 19/08/2024 às 16:07:34 horas, tendo sido definido pelo agente de contratação o termo final para apresentação das razões do recurso o dia 22/08/2024 às 18:00:00 horas, e para apresentação das contrarrazões com o termo final o dia 26/08/2024.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, com critério de julgamento pelo menor valor global, cujo objeto é: “[...] *Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços médicos na realização de mutirão de cirurgias de catarata e pterígio no Município de Chapadinha – MA*”.

Acontece que a empresa CARLOS AFONSO GOMES LTDA, referida alhures, atendendo ao chamado do edital do pregão eletrônico nº 007/2024, participou do certame ocorrido no dia 12 de agosto do ano de 2024, às 08h:00min (horário de Brasília), no endereço eletrônico <https://www.portaldecomprasluiscorreia.com.br/>, com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Ao final da sessão, após a análise da documentação de habilitação e aberto o prazo para declaração da intenção de interposição de recurso, a empresa CARLOS AFONSO GOMES LTDA manifestou a intenção de interpor recursos, justificando que a empresa não atenderia aos requisitos do edital, mais especificadamente aos itens 9.31.1 e 9.38.1.

III- DAS RAZÕES DA REFORMA

A legislação que rege o certame, a partir de sua publicação, vincula todos os envolvidos, incluindo aqueles que promovem a licitação. Essa obrigatoriedade decorre do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. De acordo com este princípio, uma vez que as regras do certame são definidas no edital, elas devem ser rigorosamente cumpridas em seus exatos termos, salvo em situações de conflito entre as determinações.

Portanto, é imprescindível que todos os participantes e a própria Administração Pública respeitem as disposições editalícias, garantindo a transparência e a legalidade do processo licitatório.

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares que sustentam a legalidade e a moralidade nas licitações, assegurando que todos os licitantes tenham acesso às mesmas informações e condições, promovendo a igualdade de oportunidades. A inobservância desse princípio pode acarretar a nulidade de atos administrativos, conforme previsto no artigo 49 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a Administração deve respeitar os limites e as condições estipuladas no edital, sob pena de comprometer a lisura do processo licitatório. Assim, a observância estrita das regras estabelecidas no edital é essencial para a proteção do interesse público e para a manutenção da confiança nas relações entre a Administração Pública e os licitantes.

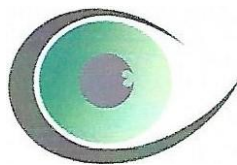
III-1 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Ao chegar na habilitação da empresa INSTITUTO ACOLHER VIDAS - IAV, identificamos que a mesma **apresentou Atestado de Capacidade Técnica, porém, o mesmo documento não faz jus ao objeto da licitação, e não atende a Qualificação Técnica** ao item 9.38.1. do edital, vejamos o que diz:

9.38.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto** da licitação, mediante atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Além do que foi disposto no item 9.38.1, o item 9.38.2 “b” reforça a importância da apresentação de atestados de capacidade técnica, especificando claramente quais são os requisitos que devem ser atendidos para a sua aceitação. Essa disposição não apenas reitera a necessidade de comprovação da aptidão técnica, mas também exemplifica os critérios que os atestados devem observar para serem considerados válidos. Portanto, é imprescindível que a documentação apresentada pela empresa esteja em conformidade com essas diretrizes, garantindo que a capacidade técnica alegada realmente corresponda às exigências do objeto licitado.

A ausência de conformidade com esses requisitos compromete a validade do atestado e, consequentemente, a habilitação da empresa no certame. 9.38.2. vejamos o que diz:



CLÍNICA DE OLHOS DE ESPERANTINA

CONSULTA - EXAMES - CIRURGIAS

- a) Razão Social;
- b) CNPJ;
- c) Indicação do respectivo cargo ou função de quem o expediu.
- d) Comprovação de atividade pertinente e **compatível em características**, quantidades e prazos com o **objeto da licitação**.

É importante destacar que a empresa, ao apresentar um atestado de capacidade técnica, não atendeu aos requisitos estabelecidos no edital. As especificações contidas no atestado referem-se a uma especialidade médica que é completamente distinta da exigida. **O objeto da licitação diz respeito à realização de cirurgias de catarata, enquanto o documento apresentado menciona exclusivamente serviços médicos relacionados à cirurgia geral.**

Essa incongruência não apenas compromete a validade do atestado, mas também levanta sérias dúvidas sobre a real capacidade da empresa em atender às demandas específicas do edital, evidenciando a inadequação da documentação apresentada para a comprovação da aptidão técnica necessária.

EMSERH
Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares
EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES
GERÊNCIA DE GESTÃO HOSPITALAR

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins, que a empresa INSTITUTO ACOLHER, CNPJ: 40.168.249/0001-25, estabelecida na Avenida José Olavo Sampaio, nº 211, Centro, Presidente Dutra/MA, é prestadora de serviços médicos para a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, constante do seu ramo de atividade, conforme detalhamento abaixo:

1) Unidade de Saúde: Hospital Aquiles Lisboa
Especialidade:
• Serviços Médicos de Cirurgia Geral
Período da prestação dos serviços: De Julho/2021 a Agosto/2021

2) Unidade de Saúde: Hospital de Cuidados Intensivos - HCI
• Serviços Médicos de Cirurgia Geral
Período da prestação dos serviços: De Julho/2021 até a data atual

Informamos que a empresa presta seu serviço com eficácia, portanto, não havendo nada que desabonasse a sua conduta técnica.

São Luís – MA, 12 de novembro de 2021.

Flávia Lindoso Costa Machado
Consultora de Compras Hospitalar/EMSERH
MAT: 7587

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedora do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”* Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 62, II e art. 67, II, da Lei nº 14.133/21.

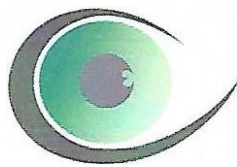
Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação –, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, tem sido assim o entendimento do TCU - ACÓRDÃO Nº 433/2018 – TCU – Plenário, 1. Processo TC-033.959/2017-0 in verbis:

(...) 51. O Crefito-3 apresentou em seus esclarecimentos o Acordo Coletivo de Trabalho (peça 19, p. 28-38), que dispõe sobre a concessão apenas do vale refeição aos seus empregados, o que justifica a exigência editalícia de requisito técnico específico.

52. Soma-se a isso o fato de que a exigência de uma qualificação técnica específica é admitida como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida.

53. Além disso, a exigência em questão mostra-se proporcional e



CLÍNICA DE OLHOS DE ESPERANTINA

CONSULTA - EXAMES - CIRURGIAS

razoável, porque adequada (a prévia experiência faz presumir a qualificação técnica), necessária (confere maior segurança quanto à administração do contrato) e proporcional (nível dos competidores).

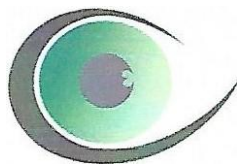
57. Resta claro o entendimento que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar prejuízos ao Poder Público. Assim, os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

No caso a exigência da demonstração da capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados na habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

III-2 – BALANÇO PATRIMONIAL NÃO REGISTRADO

Verificamos que a empresa INSTITUTO ACOLHER VIDAS - IAV **apresentou o Balanço Patrimonial em desacordo com as exigências legais, não atendendo aos critérios de Qualificação Econômica-Financeira** estabelecidos no item 9.37.1 do edital. Este item especifica os requisitos mínimos que devem ser cumpridos para garantir a solidez financeira e a capacidade de execução do contrato por parte dos licitantes.

9.37.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento autenticados e registrados na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos quando for o caso, todos, obrigatoriamente firmados pelo Contador, em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade – CRC (acompanhado da certidão de regularidade) e pelo Dirigente/Sócio já exigíveis e apresentados na forma da Lei nº



CLÍNICA DE OLHOS DE ESPERANTINA

CONSULTA - EXAMES - CIRURGIAS

6.604/76, acompanhado, inclusive, por Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O Código Civil Brasileiro - Lei 10.406/2002 - Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Instrução Normativa DREI Nº 82 DE 19/02/2021 - Art. 2º Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios.

§ 1º A autenticação da Escrituração Contábil Digital - ECD, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do § 2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

§ 2º O balanço patrimonial contido em livro contábil poderá, a critério exclusivo do interessado, ser arquivado no âmbito das Juntas Comerciais, devendo a análise se ater às formalidades legais e extrínsecas do documento.

O Balanço Patrimonial é um documento essencial que reflete a saúde financeira de uma empresa, sendo crucial para a avaliação de sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. A não conformidade com as exigências do edital pode indicar uma fragilidade financeira que compromete a execução do objeto contratual, colocando em risco a eficiência e a eficácia do serviço a ser prestado.

Portanto, a apresentação de um Balanço Patrimonial em desacordo com a legislação vigente e com as especificações do edital constitui uma falha grave, que deve ser considerada na análise de habilitação da empresa no processo licitatório. É imprescindível que todos os participantes atendam rigorosamente aos critérios estabelecidos, garantindo assim a lisura e a competitividade do certame.

IV – DO DIREITO

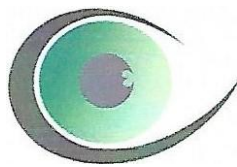
A análise das exigências editalícias deve ser realizada com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. A jurisprudência, incluindo decisões do Tribunal de Contas da União, reforça a importância da observância rigorosa do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, essencial para a lisura e eficácia dos processos licitatórios.

O Princípio do Julgamento Objetivo é fundamental para assegurar que o processo de escolha e contratação de fornecedores ocorra de forma transparente e isenta, evitando apreciações subjetivas ou discricionárias que possam levar a favoritismos ou desvios de finalidade.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Oportuno destacar o que nos ensina Celso Antonio Bandeira de Mello em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros, 2002, 14ª Ed., p. 91-93. Vejamos:

"Princípio da razoabilidade. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de



CLÍNICA DE OLHOS DE ESPERANTINA

CONSULTA - EXAMES - CIRURGIAS

acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. Com

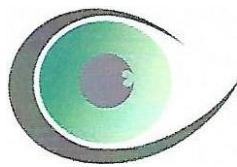
efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa, muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.

Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito. (...) Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados).

Esse princípio tem por objetivo garantir a igualdade entre os concorrentes, a transparência do processo e a segurança jurídica para todos os envolvidos. Assim, tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem observar rigorosamente as disposições contidas no instrumento convocatório, sob pena de violação da isonomia e da legalidade.

As jurisprudências sobre o tema, corroboram a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) também tem se posicionado de forma a reforçar a observância rigorosa do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, **sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** Acórdão 2630/2011-Plenário | Relator:



CLÍNICA DE OLHOS DE ESPERANTINA

CONSULTA - EXAMES - CIRURGIAS

AUGUSTO SHERMAN (grifo nosso) São consideradas indevidas quaisquer alterações em contrato ocorridas após a homologação do certame, **pois os termos dos ajustes firmados com a Administração devem obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** Acórdão 2588/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES (grifo nosso)

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório. Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN (grifo nosso)

Dessa forma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial para a lisura e a eficácia dos processos licitatórios, assegurando a igualdade de condições entre os participantes e a regularidade na contratação com a Administração Pública.

Já o **Princípio do Julgamento Objetivo** aduz que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas.

O Princípio do Julgamento Objetivo reveste-se de uma importância crucial no panorama das licitações públicas, atuando como um pilar fundamental para assegurar que o processo de escolha e contratação de fornecedores ocorra dentro de um quadro de transparência, isenção e aderência estrita aos critérios predeterminados no instrumento convocatório.

Este princípio é desenhado para garantir a isonomia entre todos os licitantes, promovendo uma competição leal e equitativa. Ao eliminar qualquer margem para apreciações subjetivas ou discricionárias por parte dos agentes julgadores, impede-se a ocorrência de favoritismos, arbitrariedades ou desvios de finalidade ao longo do processo licitatório.

A rigorosa aderência ao Princípio do Julgamento Objetivo é indispensável para assegurar a integridade, a competitividade e a eficácia dos processos licitatórios, contribuindo significativamente para a consolidação dos valores de ética e transparência na gestão dos recursos públicos.

IV – DO PEDIDO

Diante dos fatos retromencionados e com fundamento nas razões aduzidas, REQUER-SE o provimento do presente recurso, que seja declarada INABILITADA a empresa INSTITUTO ACOLHER VIDAS - IAV, inscrita no CNPJ nº 40.168.249/0001-25, com as demais consequências cabíveis.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Ilustríssimo Sr. Agente de Contratação e demais membros da Licitação, que reconsidere sua decisão e, na remota hipótese disso não ocorrer, REQUER-SE que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, observando-se ainda o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Esperantina PI, 22 de Agosto de 2024

Clínica de Olhos de Esperantina - PI
Dr. Ingrid Karoline Araújo Gomes
CPF: 018.675.241-55
RG: 2001010239692 SSP/PI